LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

180 da Constitu	RESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artiição,
DE	CRETA:
	TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
<u>(</u>	CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO <u>Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)</u>

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:
 - I na admissão;
 - II na demissão;
 - III periodicamente.
- $\$ 1° O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
 - a) por ocasião da demissão;

O DDEGIDENTE DA DEDIÓDITOA

- b) complementares.
- \S 2° Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
- § 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
- § 4° O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e da
produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de
suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)